GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 022.002/2024-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: : Município de Nova Glória/GO.
Recorrente: Luiz José da Silva (846.163.691-00).
Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DILIGÊNCIA PRELIMINAR. NÃO ATENDIMENTO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FATOS NOVOS. CONHECIMENTO. ATENDIMENTO POSTERIOR DA DILIGÊNCIA. DOCUMENTOS PERTINENTES AO OBJETO DA TCE. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL DA MULTA. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o exame elaborado na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, a qual contou com a anuência de sua direção e do Ministério Público junto ao Tribunal (peças 213 a 216):

> "1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luiz José da Silva (peça 175) contra o Acórdão 611/2026-TCU-2ª Câmara (peça 134, Rel. Min. Antonio Anastasia), que lhe aplicou a multa disposta no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 no valor de R$ 15.000,00 por descumprimento de diligência).
>
> 1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
>
> 9.1. reiterar a diligência à Prefeitura Municipal de Nova Glória/GO para que, relativamente ao Contrato de Repasse de registro Siafi 764087, firmado entre com o Ministério das Cidades, apresente, no prazo de 15 dias, informações atualizadas acerca do processo de regularização fundiária da área na qual as 22 unidades habitacionais foram construídas, remetendo a este Tribunal a documentação comprobatória, inclusive os títulos de propriedade das famílias beneficiadas, caso estes já tenham sido emitidos;
>
> 9.2. alertar no ofício de comunicação que o não atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, pode sujeitar o responsável à nova aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, independente da realização de audiência prévia;
>
> 9.3. remeter à Prefeitura Municipal de Nova Glória cópia da instrução à peça 131, de modo a subsidiar sua resposta à diligência;
>
> 9.4. aplicar ao Sr. Luiz José da Silva (CPF 846.163.691-00), Prefeito do Município de Nova Glória/GO, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
>
> 9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81230755.

incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

HISTÓRICO

2. No âmbito desta Tomada de Contas Especial, em sede de instrução inicial (peça 119), promoveu-se diligência à Prefeitura Municipal de Nova Glória/GO para que apresentasse informações atualizadas e a documentação comprobatória acerca do processo de regularização fundiária da área vinculada ao Contrato de Repasse Siafi 764087.

2.1. Em face da ausência de resposta do ente municipal (peças 122 e 123), reiterou-se a diligência por meio do Ofício 30367/2025-Secomp-4 (peça 128), com a advertência expressa contida na peça 131 de que o não atendimento injustificado sujeitaria o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, independentemente de audiência prévia (art. 268, § 3º, do RITCU).

2.2. Diante da persistência do silêncio no prazo regulamentar, o Relator submeteu o feito à apreciação do Colegiado, o qual proferiu o Acórdão 611/2026-TCU-2ª Câmara sancionando o Sr. Luiz José da Silva com a aludida penalidade pecuniária.

2.3. Inconformado com a sanção imposta, o responsável interpôs o recurso de reconsideração (peça 175) que passa a ser examinado

ADMISSIBILIDADE

3. O recurso foi conhecido preliminarmente conforme Despacho do Relator de peça 206.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame restringe-se formalmente e exclusivamente à avaliação das seguintes questões:

a) se a intempestividade do recurso pode ser relevada ante a apresentação de documentos novos;

b) se as justificativas para o descumprimento das diligências são insuficientes para elidir a multa.

4.2. Ressalta-se que o mérito da documentação relativa ao cumprimento do termo de compromisso e à regularização fundiária da área não será analisado nesta oportunidade, uma vez que esta TCE ainda não foi julgada pelo Tribunal. A análise da suficiência ou idoneidade de tais documentos para sanar o débito é de competência exclusiva da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) no momento processual próprio.

5. Da intempestividade do recurso e do exame preliminar de admissibilidade pelo Relator

5.1. O exame de admissibilidade procedido pela unidade técnica (peça 203) constatou a intempestividade do recurso. O responsável foi devidamente notificado em 7/4/2026 (peça 147),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81230755.

iniciando-se a contagem do prazo recursal em 8/4/2026, com termo final em 22/4/2026. Todavia, a peça recursal só foi protocolada em 21/5/2026.

5.2. Não obstante, mediante o Despacho de peça 206, o Ministro Relator, acolhendo proposta desta Unidade Técnica (peças 203-204), conheceu preliminarmente do recurso e conferiu efeito suspensivo aos itens 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido. Essa admissão extraordinária e preliminar deu-se precipuamente para permitir a verificação e o exame do teor das justificativas e documentos apresentados pelo gestor especificamente no que tange ao descumprimento das diligências, em atendimento ao artigo 285, § 2º, do RI/TCU que assim dispõe:

§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo.

5.3. Examinando os documentos apresentados constata-se que são protocolados em resposta à diligência e dizem respeito ao objeto desta TCE. Não se prestam, portanto, a justificar a inércia do prefeito em responder às diligências. Os únicos documentos que não se referem às diligências são as peças 199, 200 e 201 (Carteira Nacional de Habilitação, diploma de posse como prefeito e ata de posse, respectivamente), mas que também em nada aproveitam em sua defesa por não ter relação direta com o não atendimento da diligência deste Tribunal.

5.4. A verificação dos documentos apresentados confirma que a peça é manifestamente intempestiva e destituída de justa causa legal para sua superveniência tardia quanto à sanção processual aplicada. Portanto, o recurso foi interposto após o prazo legal de 15 dias e a juntada posterior de documentos (peças 176 a 201), que pretendem comprovar a regularização do objeto, não tem o condão de reabrir o prazo ou afastar por si só a intempestividade. Assim, o encaminhamento será pelo não conhecimento do recurso por intempestividade. Contudo, caso o relator divirja desse entendimento, analisa-se, na sequência, os argumentos apresentados pelo recorrente para julgamento no mérito.

6. Do descumprimento das diligências e da insuficiência das justificativas para elidir a multa

6.1. O recorrente defende que a sanção aplicada deve ser afastada ante o atendimento material superveniente da diligência expedida pelo Tribunal. Em síntese, alega que:

a) a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 possui natureza instrumental e coercitiva, perdendo o seu fundamento ético e punitivo quando a obrigação é materialmente adimplida em prol do processo de controle externo;

b) a determinação do Tribunal restou integralmente atendida com a juntada das certidões de inteiro teor emitidas em 16/4/2026 pelo Cartório de Registro de Imóveis de Nova Glória/GO (peças 177 a 198), demonstrando a abertura e a individualização das 22 matrículas imobiliárias dantes pendentes;

c) o atraso pontual no atendimento do expediente não decorreu de desídia ou omissão voluntária, mas de um percalço administrativo estritamente interno no fluxo de tramitação documental do setor de protocolo municipal, que deixou de encaminhar a reiteração da diligência a seu gabinete de trabalho;

d) o conhecimento pessoal dos fatos deu-se tão somente em 8/5/2026, ocasião em que o gestor — agindo com máxima presteza e boa-fé — determinou de imediato o cumprimento da obrigação e o envio das certidões imobiliárias;

e) o recorrente assumiu o mandato de Prefeito apenas em 1º/1/2025 (peças 200 e 201), não possuindo qualquer vínculo com a execução contratual originária findada em 2023, de sorte que a manutenção da multa de R$ 15.000,00 a quem promoveu a solução definitiva do passivo fundiário herdado afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Análise:

6.2. As razões apresentadas pelo recorrente não são suficientes para elidir a sanção aplicada no item 9.4 do Acórdão 611/2026-TCU-2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81230755.

6.3. No tocante à alegação de que a diligência foi atendida com a apresentação extemporânea dos documentos registrais, a jurisprudência pacífica e assente do Tribunal de Contas da União estabelece expressamente que a resposta ou o atendimento intempestivo de solicitação não possui o condão de afastar a infração nem de elidir a multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992. A ilicitude de caráter formal e instrumental consuma-se no exato momento em que se escoa o prazo assinalado pelo Tribunal sem a devida resposta ou o pedido de dilação temporal fundamentado.

6.4. O entendimento do Tribunal, de forma assente, é o de que a responsabilidade perante a Corte é do gestor em exercício no momento das requisições, não servindo como escusa razoável para afastar a sanção alegações relativas à sucessão gerencial, a heranças de passivos de administrações anteriores ou a falhas no trâmite documental do protocolo interno da prefeitura (Acórdãos 859/2022-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 3.015/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman).

6.5. O devedor legal de prestar informações e atender aos expedientes desta Corte é do titular do órgão ou ente público perante o Tribunal. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que alegações de falhas operacionais, desorganização administrativa ou problemas na tramitação interna do protocolo da prefeitura não constituem motivo de força maior nem justificativa aceitável para o descumprimento de prazos e diligências. É dever do gestor organizar a administração municipal para que os expedientes do controle externo recebam o devido e tempestivo tratamento.

6.6. Ademais, verifica-se que o Tribunal realizou três tentativas de obtenção das informações (a diligência inicial, a reiteração com alerta de multa e nova reiteração no próprio acórdão recorrido). Somente após a efetiva aplicação da multa e o transcurso de meses de inércia da municipalidade é que a documentação foi carreada aos autos.

6.7. Igualmente descabe afastar a multa sob o fundamento da sucessão administrativa. O Sr. Luiz José da Silva não foi apenado pelas irregularidades da execução do Contrato de Repasse de 2011, mas sim sancionado em nome próprio por sua omissão direta e pessoal, na condição de Prefeito em exercício durante os anos de 2025 e 2026, ao deixar de responder aos expedientes citatórios do TCU formalmente entregues na Prefeitura.

6.8. O regramento constante do art. 268, § 3º, do RITCU prevê expressamente a dispensabilidade de audiência prévia nos casos do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 quando a comunicação contiver alerta expresso da sanção, o que restou plenamente cumprido no caso concreto conforme Ofício 30367/2025-Secomp-4 (peça 128).

6.9. Portanto, como os novos documentos e os argumentos ora carreados não contêm justificativas aptas ou motivos de força maior que escusem o silêncio e o não atendimento tempestivo das três diligências efetuadas, a sanção pecuniária permanece plenamente hígida e válida.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) o recurso de reconsideração é intempestivo, e a apresentação posterior de documentos para atender à diligência não sana a preclusão temporal quanto à aplicação da sanção instrumental;

b) a análise na presente fase recursal restringe-se estritamente às justificativas para o descumprimento das diligências, sendo a avaliação quanto ao mérito da regularização fundiária reservada ao momento de julgamento das contas principais pela unidade técnica competente (AudTCE);

c) o atendimento intempestivo ou extemporâneo da diligência não elide nem apaga a multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, que se consumou com o decorrer do prazo regulamentar sem qualquer manifestação do gestor;

d) falhas na tramitação burocrática do protocolo municipal e a condição de prefeito sucessor não constituem justificativas aceitáveis para afastar a responsabilidade pessoal do gestor em exercício por não responder aos atos do controle externo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81230755.

7.1. Sendo assim, a proposta será pelo não conhecimento do recurso por intempestividade. Caso não acolhida essa preliminar, subsidiariamente, propõe-se o conhecimento do recurso de reconsideração com a negativa de provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Luiz José da Silva (CPF 846.163.691-00) contra o Acórdão 611/2026-TCU-2ª Câmara, em razão de sua patente intempestividade;

b) subsidiariamente, caso o Tribunal supere a intempestividade em razão do conhecimento preliminar de peça 206, negar-lhe provimento no mérito, mantendo-se inalterados os exatos termos do Acórdão 611/2026-TCU-2ª Câmara;

c) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81230755.

VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Luiz José da Silva, atual prefeito de Nova Glória/GO, contra o Acórdão 611/2026-TCU-2ª Câmara, que lhe aplicou a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00, em razão do não atendimento tempestivo a diligências realizadas por este Tribunal no âmbito da Tomada de Contas Especial (TCE) relativa ao Contrato de Repasse Siafi 764087.

2. No âmbito do exame de mérito recursal, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) se manifestaram, em pareceres convergentes, pelo não conhecimento do recurso ante a sua intempestividade. Defenderam que a juntada extemporânea de certidões registrais não teria o condão de reabrir o prazo recursal contra a sanção formal consumada pelo decurso do prazo. Subsidiariamente, caso o Tribunal superasse a intempestividade, propuseram o não provimento do apelo por entenderem que o atendimento intempestivo e a alegação de falhas na tramitação do protocolo interno da prefeitura não elidem a responsabilidade do gestor pelo descumprimento dos atos de controle.

3. Diversamente do posicionamento posterior adotado pela AudRecursos por ocasião do exame de mérito do apelo, ratifico o despacho de peça 206, que acolheu as conclusões formuladas no exame prévio de admissibilidade da mesma unidade técnica constante da peça 203, e conheço do recurso de reconsideração com amparo no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

4. Com efeito, conforme detalhado na instrução preliminar de peça 203, embora a notificação do acórdão questionado tenha ocorrido em 7/4/2026 — fixando o termo final originário para interposição em 22/4/2026 —, e a peça recursal tenha sido protocolada em 21/5/2026, configurou-se a superveniência de fatos novos dentro do prazo de 180 dias. Consoante fundamentado na referida peça, a documentação carreada ao recurso — precipuamente a resposta à diligência (peça 176) e as certidões de inteiro teor das matrículas imobiliárias (peças 177 a 198) — consubstancia elementos inéditos nos autos e supervenientes à deliberação recorrida uma vez que as certidões foram emitidas em 16/4/2026, após a notificação de 7/4/2026 (peça 147). Como bem destacado na instrução de admissibilidade, tais documentos possuem clara pertinência temática e ostentam aptidão para influenciar o julgamento de mérito da sanção, caracterizando-se como fatos novos supervenientes aptos a reabrir a apreciação recursal.

5. No mérito, divirjo igualmente da proposta subsidiária dos pareceres e entendo que assiste razão ao recorrente para ter a penalidade tornada sem efeito.

6. Compulsando os autos, verifico que o responsável assumiu o mandato de mandatário em 1º/1/2025. A multa decorreu da falta de resposta à reiteração da diligência, expedida com alerta de sanção pelo Ofício 30367/2025-Secomp-4, de 12/8/2025, e entregue ao município (peças 128 e 129), sem que fosse apresentada nenhuma justificativa (peça 131, itens 7 e 24). Segundo o recorrente, essa omissão decorreu de percalço estritamente interno na tramitação documental do setor de protocolo municipal, que deixou de encaminhar o expediente ao gabinete do prefeito.

7. Embora a organização administrativa e a gestão do fluxo documental sejam deveres do gestor público, e a alegada falha do protocolo municipal não esteja documentada nos autos, o que se pode aferir objetivamente é a conduta do recorrente após a deliberação recorrida, isto é, a resposta à diligência e a apresentação das certidões de inteiro teor, emitidas em 16/4/2026, relativas às 22 matrículas imobiliárias constantes das peças 176 a 198.

8. A diligência tinha finalidade precisa: saber se fora concluída a regularização fundiária da área — a única irregularidade que fundamenta esta tomada de contas especial — uma vez que,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81230709.

regularizados os imóveis, o feito poderia perder o objeto (peça 131, itens 3, 23 e 26). Os documentos agora apresentados dizem respeito exatamente a essa questão. A jurisprudência deste Tribunal, embora reconheça que a multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 detenha natureza objetiva e não pressuponha a comprovação de dolo (Acórdão 71/2014-Plenário, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman), admite seu afastamento quando os elementos trazidos aos autos permitem elidir as questões suscitadas na instrução (Acórdão 2.682/2010-Plenário, rel. Min.-Subst. André de Carvalho) e, em caráter excepcional, quando as informações requeridas são apresentadas sem prejuízo ao andamento do processo (Acórdão 2.684/2009-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz); esse juízo se harmoniza com o art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

9. Não desconheço a orientação, invocada pela unidade técnica (itens 6.3 a 6.7 da instrução), de que o atendimento intempestivo não afasta, por si só, a aplicação da multa (Acórdão 3.138/2008-2ª Câmara, rel. Min. Ubiratan Aguiar), tampouco que a diligência foi expedida, reiterada com alerta de sanção e novamente reiterada no próprio acórdão recorrido (peças 119, 128 e 134). Os precedentes indicados no item 6.4 da instrução (Acórdãos 859/2022-2ª Câmara e 3.015/2019-1ª Câmara) tratam, porém, da dispensa de audiência prévia quando a comunicação contém o alerta da sanção (art. 268, § 3º, do Regimento Interno), questão não discutida nestes autos. O que distingue o caso não é a justificativa apresentada para o atraso, mas a pertinência dos documentos trazidos ao objeto da própria TCE, que, ainda não julgada, permite que sua suficiência seja examinada em momento próprio (item 4.2 da instrução).

10. Assim, verificado o atendimento da diligência, com a apresentação dos elementos solicitados — sem prejuízo do exame de sua suficiência no julgamento das contas —, e não havendo nos autos indicação de que o atraso tenha comprometido a instrução do feito, pendente de julgamento, entendo que se possa, em caráter excepcional e sob a égide dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do art. 22, § 1º, da Lindb, deixar de aplicar a sanção, tornando sem efeito a multa anteriormente cominada.

11. Por fim, ressalto, em alinhamento com as ponderações da AudRecursos, que a verificação sobre a idoneidade e a suficiência do cabedal probatório será objeto de exame próprio pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) em momento processual oportuno, de julgamento de mérito das contas.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal conheça do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito os subitens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 611/2026-TCU-2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81230709.

ACÓRDÃO Nº 5238/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.002/2024-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.1. Recorrente: Luiz José da Silva (846.163.691-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Nova Glória/GO.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Luiz José da Silva contra o Acórdão 611/2026-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar a ele provimento, afastando a multa anteriormente aplicada ao recorrente;

9.2. tornar sem efeito, em consequência, os subitens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 611/2026-TCU-2ª Câmara;

9.3. encaminhar os autos à AudTCE para continuidade do exame do feito;

9.4. informar o teor desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República em Goiás.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5238-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81230765.